



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.007625/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.434 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente JOSE SANTOS VASCONCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. TRIBUTAÇÃO.

O abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não está sujeito à incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em face do empate no julgamento, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo do imposto, rendimentos no montante de R\$2.523,21. Vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Thiago Duca Amoni, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 25/32), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$4.675,54 para saldo de imposto a pagar de R\$8.510,01.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes, de pensão judicial e de despesas médicas e com instrução, consignando a falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 21/7/2009, às fls. 2/22 dos autos, na qual o contribuinte reconhece o não atendimento ao termo de intimação e indica a juntada de documentação comprobatória das deduções. Requereu a exclusão do abono pecuniário dos rendimentos tributáveis, citando a IN RFB nº936, de 2009.

Em 7/1/2010, o contribuinte voltou a se manifestar, informando sobre a impossibilidade de retificar sua declaração de ajuste exercício 2006 por ter sido autuado e requerendo a revisão dos rendimentos declarados (fls.58/66).

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 68/77):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DEPENDENTES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Comprovada, parcialmente; de forma hábil e idônea, a realização da - despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. ABONO PECUNIÁRIO.

A exclusão de rendimentos recebidos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, somente poderá ser obtido com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer parcialmente as deduções com dependente e de pensão judicial.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 17/3/2010 (fls. 82 e 86), o contribuinte, em 14/4/2010 (fl. 78), apresentou recurso voluntário, às fls. 83/85, alegando, em apertado resumo, que:

- faria jus a deduzir o montante de R\$3.832,34 relativo a sua parte no plano de saúde consignado no seu comprovante de rendimentos.
- não seria possível a retificação de sua Declaração de Ajuste, visto ter sido autuado, cabendo a retificação por ocasião do julgamento, dado que a legislação não aborda essa situação.
- embora tenha realizado as demais despesas declaradas, a legislação não as contemplaria.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Em relação à Notificação de Lançamento, o recorrente limita-se a contestar a glosa da despesa médica no valor de R\$3.832,34, consignada em seu comprovante de rendimentos (fl.6).

Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida consignou:

Entretanto, a despesa médica constante do Comprovante de Rendimentos não será aceita, pois não são discriminados os beneficiários do referido plano de saúde.

Em seu recurso, o recorrente argumenta que os gastos são relativos a plano de saúde próprio, mas não junta qualquer documento a sua defesa.

Como apontado na decisão recorrida, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Cientificado da decisão proferida, caberia ao recorrente apresentar declaração ou extrato emitido pela empresa operadora do plano de saúde com indicação dos beneficiários do plano pago.

Destaco que o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto. Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Assim, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Quanto ao pleito para alteração dos rendimentos, no sentido de excluir o valor relativo ao abono pecuniário, a decisão recorrida registrou:

- RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS - ABONO PECUNIÁRIO

A Instrução Normativa RFB nº 936/2009 dispõe sobre o tratamento tributário relativo a valores pagos a título de abono pecuniário de férias:

....

De acordo com o art. 2º, §2º, inciso I acima transcrito, o contribuinte deverá apresentar Declaração de Ajuste Anual retificadora.

Assim, não será aceita a solicitação do contribuinte.

Em que pese a orientação contida na IN RFB 936, de 2009, adotada na decisão recorrida, é cediço que o contribuinte que tenha sido autuado não consegue retificar sua declaração de ajuste. A autoridade julgadora não se manifestou sobre esse impedimento, ainda que tenha sido apontado na defesa apresentada.

Venho manifestando o entendimento de que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação e recurso. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entendo possível em casos em que a prova seja robusta e não pareça qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Entendo que este é o caso dos autos.

Em relação ao abono pecuniário de férias, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, baseando-se no art. 19, inciso. II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.140, de 2006, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 16/11/2006, e do Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16/11/2006, publicado no DOU de 17/11/2006, dispensou a apresentação de contestação, a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, *“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”*.

A Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009, dispõe em seu artigo 1º que:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Encontra-se, portanto, reconhecida pela Receita Federal do Brasil a não-incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143, da CLT.

O contracheque apresentado pelo contribuinte à fl. 61, relativo a setembro de 2005, comprova o pagamento a título de abono pecuniário de R\$1.892,41 e de 1/3 de adicional sobre o abono pecuniário de R\$630,80, valores que não deveriam ter sido submetidos à tributação do imposto de renda na fonte. A DIRF à fl.53 e o comprovante de rendimentos de fl.6 confirmam que esses valores compuseram os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte (fl.49).

Registro que os rendimentos sofreram incidência indevida do imposto em setembro de 2005 e o contribuinte pleiteou a retificação em sua impugnação, apresentada em julho de 2009, visto estar impedido de apresentar declaração retificadora. Em janeiro de 2010, ele reiterou o pedido. Portanto, o prazo para pleitear a restituição, previsto no artigo 4º da IN mencionada (cinco anos contados da data da retenção indevida), foi observado.

Assim, à vista da isenção prevista na legislação, entendo que deve ser reajustada a base de cálculo do imposto, com exclusão de rendimentos no valor de R\$2.523,21.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do imposto rendimentos no valor de R\$2.523,21.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez